



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2073405-40.2020.8.26.0000

Comarca: Franca – 3ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito Dr. Humberto Rocha

Agravante: Banco Bocom BBM S.A.

Agravadas: Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., Spaniol Holding Participação e Supervisão em Empresas EIRELI e MS Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Em Recuperação Judicial

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da recuperação judicial de Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. e outras, determinou a liberação de valores constritos, vindos dos autos de execução do banco agravante, em favor das recuperandas, *verbis*:

“(…) 9. As Recuperandas, em petição de fls. 5830/5932, noticia, em caráter de urgência, a paralisação na atividade comercial do Grupo Couroquímica, em razão das medidas adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo visando coibir a disseminação do COVID-19, e que tal medida vêm ocasionando diversos impactos econômicos, resultando na abrupta e imediata queda no faturamento das Recuperandas, cujos prejuízos estão estimados em aproximadamente R\$ 18 milhões, considerando-se os próximos 90 (noventa) dias. Juntam aos autos projeção do fluxo de caixa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

período em questão, gráficos, notícias, dentre outros, e tecem argumentos em torno do grave impacto que a pandemia terá no cenário econômico, justificando, dessa forma, a essencialidade dos valores bloqueados e à disposição deste juízo para a continuidade de sua atividade empresarial. Requerem, ao final, a liberação das quantias em seu favor, que atualmente perfazem o importe de R\$ 17.348.514,68, para utilização em seu fluxo de caixa, visando o pagamento de despesas correntes, em especial a folha de salários, sob a fiscalização do Administrador Judicial e do watchdog nomeado por este juízo.

Acerca de tal pleito o credor Banco Bocom BBM manifestou-se voluntariamente às fls. 6050/6069, aduzindo, em suma, que este juízo não é competente para deliberação acerca de atos constitutivos anteriores ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial; a penhora efetivada é válida e eficaz; seu crédito possui natureza extraconcursal (amparado pelo art. 49, §3o da LRF) e a liberação dos valores constrictos implicaria na desvirtualização das garantias fiduciárias concedidas, fugindo da proteção à essencialidade regulada pelo dispositivo legal, bem como contribuiria com todo o esquema fraudulento das recuperandas, ressaltando todo o histórico de uma suposta fraude.

A Administradora Judicial carregou aos autos sua manifestação (fls. 6075/6085), oportunidade em que ressaltou as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da prioridade na análise e decisão sobre levantamentos de valores em recuperações judiciais diante do atual cenário, contextualizou os efeitos da pandemia do COVID-19, as medidas adotadas pelas autoridades e os impactos econômicos ocasionados a toda a população e às recuperandas diretamente, bem como a incerteza em relação aos tempos futuros. Na ocasião, a auxiliar do juízo também noticiou a medida recentemente adotada pelas recuperandas no tocante à demissão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cerca de 300 (trezentos) empregados e a dificuldade em conseguirem obtenção de novos recursos através da liberação de créditos, concluindo, ao final, que todos os fatores convergem para a necessidade de caixa de forma a possibilitar o pagamento das despesas necessárias e que a tentativa de liberação dos recursos bloqueados é basicamente a única medida disponível às recuperandas no momento para enfrentar tal situação e mitigar o máximo possível os impactos ocasionados.

Oportuno destacar que a questão exige urgente apreciação, por ser fato notório (art. 374, I, CPC) a crise extraordinária vivenciada no país e no mundo em decorrência do COVID-19 e os inúmeros impactos dele advindos, que ensejou inclusive a mobilização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no sentido de orientar os magistrados na condução de processos de recuperação empresarial e falência diante do cenário excepcional vivenciado.

Decido.

Frise-se que a competência deste juízo universal para deliberação acerca de todos os atos de constrição em face das recuperandas é tema que já foi amplamente discutido neste processo e restou assentado, em várias Instâncias, inclusive nos Conflitos de Competência 168.327 e 167.728 junto ao C. STJ, que as penhoras anteriores ou posteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial é de competência do juízo universal. Aliás, repita-se, ser assente na jurisprudência que todos os atos expropriatórios em face das recuperandas devem se submeter ao crivo do juízo universal (REsp no 1.635.559), que possui competência para balizar eventual essencialidade dos recursos para a manutenção da atividade empresarial, de forma a preservar o instituto da recuperação judicial, repito, conforme inclusive já se decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflitos de Competência 168.327 e 167.728, inerentes ao caso.

E resolvida a questão da competência deste juízo, no tocante a essencialidade dos recursos constrictos em ações autônomas, as recuperandas às fls. 5396/5406 sustentou-a, e indeferido por decisão de fls. 5703/5709. Agora, as recuperandas voltam à carga, porém nada trouxeram de fato novo, motivação ou documentação capaz de persuadir este Julgador de que os recursos bloqueados são essenciais à manutenção das atividades, de forma a comprometer o seu prosseguimento.

Contudo, o cenário econômico mudou de forma excepcional e involuntária, e atinge a todos, sem exceção, donde se torna impossível vislumbrar má-fé das recuperandas, já que não deram causa à situação e nem possuem controle sobre ela, nem tampouco se pode ignorar a demissão de aproximadamente 300 (trezentos) funcionários.

Assim, hodiernamente a análise da essencialidade carece ser auscultada sob o prisma do cenário de calamidade pública vivenciado, que levou as autoridades da administração pública, por recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) a adotarem medidas severas na tentativa de contenção da disseminação da pandemia, de cuja salutar medida medrou impacto econômico negativo, cujos efeitos poderão repercutir por tempo indeterminado e levar diversos segmentos a situação de crise, especialmente àquelas que já não apresentavam boa saúde financeira.

Ora, a finalidade precípua da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005), e considerando as ações preventivas adotadas pelos órgãos competentes, a atividade das empresas em geral estão sendo duramente atingidas, e no caso das recuperandas em particular, porque se trata de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresa de produção/fabricação, que depende diretamente da demanda de produtos e do adimplemento dos títulos pelas lojas adquirentes, que conseqüentemente dependem da comercialização ao consumidor final, que estão prejudicadas graças ao fechamento das lojas físicas. E ainda possam reabrir por ordem superveniente a esta decisão, fato é que ainda restarão prejudicadas por tempo indeterminado diante das normas de isolamento social que restringem a circulação e situação de crise econômica que afetará consideravelmente o consumo da população em relação a tais bens (calçados, vestuário, bolsas e afins).

Logo, razão assiste às Recuperandas em relação ao fluxo de caixa e a adoção de medidas preventivas, inclusive com a liberação de recursos capazes de subsidiar o período.

Não se pode fechar os olhos para realidade, a ponto de inviabilizar o prosseguimento de uma recuperação judicial que impactaria diretamente não só na economia de modo geral, mas também na vida de muitos trabalhadores, em tempos de crise, como já se verifica com a demissão de cerca de 300 funcionários. Assim, evitando a convocação desta recuperação em falência, com prejuízos imensuráveis à economia, à sociedade, aos trabalhadores e credores, determino a liberação dos recursos constritos em favor das recuperandas, que se encontram à disposição deste juízo, sob a ressalva de (que a totalidade destes deverá ser destinada ao pagamento das despesas correntes, especialmente a folha de salário dos funcionários, mantendo-se os postos de trabalho, o que deverá ser fiscalizado pelo Administrador Judicial e pelo watchdog designado, reportando-se a este juízo eventual irregularidade na destinação dos recursos liberados.

Antes da liberação dos recursos, em cumprimento ao já determinado no item 4 da presente, deverá a z. serventia *expedir com urgência o ofício*, viabilizando que a instituição financeira presente em 48 horas o extrato das

5 PM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contas judiciais vinculadas à recuperação judicial, a fim de possibilitar a verificação do montante que efetivamente se encontra à disposição deste juízo, bem como se a ordem de transferência dos valores pelos juízos executórios, emanada na decisão de fls. 5703/5709, foi integralmente cumprida.

Em relação às demais insurgências levantadas pelo Banco Bocom BBM em seu petítório (fls. 6050/6069), cumpre consignar que as fraudes arguidas já estão sendo apuradas no incidente específico no 0016528-45.2019.8.26.0196 e que por ora não há elementos capazes de interferir na decisão deste juízo acerca da necessidade de liberação dos valores. Ademais, a discussão acerca da extraconcursalidade deve ser tratada e será apreciada em momento oportuno no incidente de impugnação de crédito e, em tese, não possui o condão de modificar o presente decism, já que mesmo que admitida a extraconcursalidade, este juízo é competente para deliberar sobre a essencialidade dos recursos, e da mesma forma, se mantida a concursalidade dos créditos, o fato da penhora ter sido determinada em momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal para deliberação. (...)" (fls. 6.136/6.144, na numeração dos autos de origem).

O agravante alega, em síntese, que **(a)** há fundado risco de irreversibilidade da ordem de liberação dos valores; **(b)** seu crédito é extraconcursal, razão pela qual não se submete aos efeitos da recuperação judicial; **(c)** os valores foram penhorados antes do deferimento do pedido de recuperação judicial e servem para a recomposição das garantias fiduciárias defraudadas e esvaziadas pelas recuperandas, o que está sendo apurado em incidente próprio; **(d)** não há razão que sustente o deferimento da medida pleiteada, que, inclusive, já foi requerida pelas recuperandas em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outras oportunidades; *(e)* a alegação de essencialidade do saldo constricto já foi rechaçada pelo Juízo *a quo*; *(f)* a manutenção da ordem de liberação beneficia a conduta maliciosa das recuperandas ao esvaziarem sua garantia fiduciária por meio fraudulento.

Requer efeito suspensivo e, a final, quer o provimento do recurso, com reforma da decisão agravada.

Manifestação espontânea das recuperandas às fls. 124/131.

É o relatório.

Com o devido acatamento à decisão do ilustre Magistrado de Franca, Dr. HUMBERTO ROCHA, que, com proficiência e cuidado vem presidindo a recuperação judicial do grupo Couroquímica, vejo presentes os requisitos necessários para deferir, como ora efetivamente defiro, o efeito suspensivo requerido.

Realmente, conforme reconhecido pelo próprio Juízo *a quo* "*no tocante a essencialidade dos recursos constrictos em ações autônomas, as recuperandas às fls. 5396/5406 sustentou-a, e indeferido por decisão de fls. 5703/5709. Agora, as recuperandas voltam à carga, porém nada trouxeram de fato novo, motivação ou documentação capaz de persuadir este Julgador de que os recursos bloqueados são essenciais à*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção das atividades, de forma a comprometer o seu prosseguimento." (grifei).

Carece, portanto, de *fumus boni iuris* a postulação das recuperandas em primeira instância.

Nos autos das Ap's 1005159-45.2016.8.26.0292 e 1028183-62.2016.8.26.0564, recursos vindos das Comarcas de Jacareí e São Bernardo do Campo, tive, há poucos dias, oportunidade de prover a respeito de situação assemelhada, escrevendo, então, no que interessa à presente decisão, o seguinte:

“Pretende a apelante levantar valores depositados em garantia da sustação de protestos, oferecendo em substituição, na forma do § 2º do art. 835 do CPC, fiança bancária ou seguro garantia judicial, com acréscimo de 30%, na forma da lei, o que se compromete a formalizar e trazer aos autos em 10 dias.

Fundando o requerimento nas emergências decorrentes da pandemia que a todos infelicitava, afirma que o CNJ, nesta situação de crise, decidiu 'liberar a substituição de depósitos feitos em garantia por seguro garantia ou fiança bancária'.

Indefiro o pretendido pela apelante.

Não podem ser negadas as devastadoras consequências da inesperada catástrofe, que infelicitava a todos e põe em risco os próprios fundamentos da economia nacional.

8 PM



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, não vejo como, no caso concreto, dar preferência às necessidades de caixa da apelante, vencida em primeira instância (a princípio, portanto, sem **fumus boni iuris**), em detrimento das da apelada, vencedora, que, por certo, também as terá, como as terão todas as empresas em atividade nesta quadra difícilíssima da economia. O levantamento de dinheiro depositado nos autos de ações judiciais civis haverá de ser feito, naturalmente, em prol de quem ostente aparência de bom direito, atendendo, além disso, a necessários requisitos de garantia da instância. Sob a ótica econômica, tal qual escreveu no jornal Valor Econômico, edição de 3 de abril p. passado, o Professor MARCELO GUEDES NUNES, '*[t]emos de lembrar o óbvio: os credores das empresas são também outras empresas. Se todos pararem de pagar ninguém recebe e a crise se protraí no tempo. Falta de caixa é fato, mas o não pagamento a agrava ainda mais, porque outros deixam de receber.*' (Crise, moratória e recuperação de empresas; grifei; <https://valor.globo.com/legislacao/coluna/crise-moratoria-e-recuperacao-deempresas.ghtml>).

Anote-se, por fim, não ser exato que o CNJ tenha determinado que se proceda como pretende a requerente. Como se vê do site do Conselho, este, no uso de suas atribuições -- que não são jurisdicionais -- limitou-se a prover acerca de tema administrativo oriundo da Justiça do Trabalho, declarando a nulidade de artigos do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 1/2019.

Fica indeferido, portanto, reitero, o requerimento de fls. 4.965/4.967.” **(do primeiro mencionado acórdão; grifei e destaquei em negrito).**

As razões acima levam, no caso concreto ora em julgamento, ao deferimento do que pretende o banco credor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, os valores em discussão no presente caso foram depositados em período anterior ao deferimento da recuperação judicial.

Assim, ao menos em análise superficial e perfunctória, a ordem de transferência e levantamento dos valores em favor das recuperandas, em princípio, resultaria em incabível retroação dos efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

No Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LFR (LEI 11.101/2005). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. TERMO INICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO COM EFEITOS 'EX NUNC'. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (...) 2. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos 'ex nunc', não retroagindo para atingir os atos que a antecederam. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos, para sanar obscuridade, sem efeitos infringentes.” (ED nos ED nos ED no AgRg no Conflito de Competência 105.345, RAUL ARAÚJO; grifei).

Incontestável, assim, a aparência de bom direito do agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, está suficientemente demonstrado, na verdade bem claro, o perigo na demora.

Fumus e periculum nos provimentos cautelares (“medidas preventivas”, CPC de 1939; “medidas cautelares”, Código Buzaid, de 1973; “tutelas de urgência”, CPC de 2015), são sempre o que se há de essencialmente verificar -- ressalvada a irreversibilidade do § 3º do art. 300 do CPC vigente. Se presentes concomitantemente, como aqui sucede, a cautela há de ser deferida.

Portanto, defiro o postulado efeito suspensivo da movimentação de valores apurados na dita execução, permanecendo eles à disposição do Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (ação de execução nº 0145920-36.2019.8.19.0001); ou, se acaso já remetidos ao Juízo da Recuperação Judicial, lá ficando indisponíveis, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Oficie-se, com urgência aos dois egrégios Juízos de Direito, do Rio de Janeiro e de Franca.

À contraminuta e à administradora judicial

Após, à Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se as partes pela imprensa e, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

telefone, certificando-se, o ilustre advogado do banco agravante, Dr. Antonio Leopardi Rigat Garavaglia Marianno.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CESAR CIAMPOLINI
Relator